

**CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DA FUNDAMENTALIDADE DO
DIREITO AO PROCESSO JUSTO EM PERSPECTIVA CÍVEL NA
REALIDADE BRASILEIRA: UMA INVESTIGAÇÃO A PARTIR DA
CLÁUSULA DE ABERTURA DO SISTEMA DE
DIREITOS FUNDAMENTAIS PROCESSUAIS¹**

***TALKING ABOUT RIGHT TO A FAIR TRIAL'S FUNDAMENTAL STATUS IN
THE BRAZILIAN CIVIL PROCEDURE'S PERSPECTIVE:
A QUEST FROM THE PROCEDURAL FUNDAMENTAL RIGHTS
SYSTEM'S OPENNESS CLAUSE***

Luis Alberto Reichelt

Mestre e Doutor em Direito pela UFRGS. Professor nos cursos de graduação, mestrado e doutorado em Direito da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Estado do Rio Grande do Sul (PUCRS), em Porto Alegre (RS). Procurador da Fazenda Nacional em Porto Alegre (RS). E-mail: luis.reichelt@puers.br

RESUMO: O presente artigo enfrenta a justificação da fundamentalidade do direito ao processo justo no âmbito cível na realidade brasileira a partir da cláusula de abertura do sistema de direitos fundamentais de natureza processual.

PALAVRAS-CHAVE: direito ao processo justo; direitos fundamentais; Direito Constitucional; Direito Processual Civil.

ABSTRACT: The present essay the justification of the fundamental right status associated to the right to a fair trial in the Brazilian Civil Procedure from the perspective of the procedural fundamental rights openness clause.

¹ Artigo recebido em 21/03/2018 e aprovado em 02/07/2018.

KEYWORDS: right to a fair trial; fundamental rights; Constitutional Law; Civil Procedure Law.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. A primeira via: a clausula de abertura do sistema de direitos fundamentais e a incorporação do direito ao processo justo ao ordenamento jurídico pátrio, a leitura sistemática do catálogo de direitos fundamentais processuais e a incorporação do direito fundamental ao processo justo ao ordenamento jurídico brasileiro. 3. A segunda via: a abertura do catálogo de direitos fundamentais por força do reconhecimento de outros direitos decorrentes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte e a incorporação do direito fundamental ao processo justo. 3.1. Uma primeira questão: as dificuldades políticas e jurídicas que se colocam o ponto de vista da justificação da fundamentalidade formal do direito ao processo justo. 3.2. Segue: a linguagem dos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário que veiculam o conteúdo do direito fundamental ao processo justo. 4. A título de conclusão. 5. Referências bibliográficas.

1. Introdução

A busca pelo fundamento de direito positivo que permitem afirmar a existência do direito fundamental ao processo justo na realidade brasileira remete o olhar em direção a outras questões igualmente desafiadoras que caminham lado a lado. Nesse sentido, a afirmação no sentido de que o direito ao processo justo se constitui em verdadeiro *direito fundamental* pressupõe seja antes investigado de que forma é possível afirmar o atendimento aos requisitos de fundamentalidade formal².

² Para que se tenha um paradigma a respeito do alcance da problemática em questão, impõe-se relembrar a lição de Ingo Wolfgang Sarlet segundo a qual “a fundamentalidade formal encontra-se ligada ao direito constitucional positivo, no sentido de um regime jurídico definido a partir da própria Constituição, seja de forma expressa, seja de forma implícita, e composto, em especial, pelos seguintes elementos: (a) como parte integrante da constituição escrita, os direitos fundamentais situam-se no ápice de todo o ordenamento jurídico, gozando da supremacia hierárquica das normas constitucionais; (b) na qualidade de normas constitucionais, encontram-se submetidas aos limites formais (procedimento agravado) e materiais (cláusulas pétreas) da reforma constitucional (art. 60 da CF) (...); (c) além disso, as normas de direitos fundamentais são diretamente aplicáveis e vinculam de forma imediata as entidades públicas e, mediante as necessárias ressalvas e ajustes, também os atores privados (art. 5º, § 1º, da CF)”. De outro lado, no que tange à caracterização da fundamentalidade material de um direito, ensina o citado autor que isso “implica análise do conteúdo dos direitos, isto é, da circunstância de conterem, ou não, decisões fundamentais sobre a estrutura do Estado e da sociedade, de modo especial, porém, no que diz com a

Essa investigação, por sua vez, pode ser empreendida mediante o percurso de inúmeras vias possíveis. Para além do constante da cláusula geral consagrada no art. 5º, LIV, a qual estabelece que ninguém será privado de seus bens ou de sua liberdade sem o devido processo legal³, impõe-se considerar que o texto da Constituição Federal de 1988 contempla uma outra importante porta de entrada a partir da qual se justifica afirmar a existência do direito fundamental ao processo justo no ordenamento jurídico pátrio. Trata-se da cláusula de abertura do sistema de direitos fundamentais prevista no art. 5º, § 2º da Constituição Federal, dispondo no sentido de que os direitos e garantias nele expressos não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

A abertura do sistema de direitos e garantias individuais é fenômeno cuja presença pode ser constatada ao longo da história constitucional brasileira. Já o texto da Constituição Federal de 1891 previa, em seu art. 78, que “a especificação das garantias e direitos expressos na Constituição não exclui outras garantias e direitos não enumerados, mas resultantes da forma de governo que ela estabelece e dos princípios que consigna”. Essa abertura veio mantida no art. 114 da Constituição Federal de 1934, com referência ao fato de tais direitos serem “resultantes do regime e dos princípios que ela adota”.

A Constituição Federal de 1937, por sua vez, em seu art. 123, retoma a redação de 1891, consignando, contudo, que “o uso desses direitos e garantias terá por limite o bem público, as necessidades da defesa, do bem-estar, da paz e da ordem coletiva, bem como as exigências da segurança da Nação e do Estado em nome dela constituído e organizado nesta Constituição”. Com o restabelecimento da ordem

posição nestes ocupada pela pessoa humana” (SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 321-322).

³ Defendendo a relação entre o direito ao devido processo legal e o direito ao processo justo na realidade brasileira, ver MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil*. Vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 491.492; NERY JR., Nelson. *Princípios do Processo na Constituição Federal*. 12ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 115 e seguintes; THEODORO JR., Humberto. *Processo justo e contraditório dinâmico*. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*. Vol. 2 (2010): 64-71, especialmente p. 66 e seguintes; GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira, SANTOS, Celso de Oliveira, ALVES, Jean Alesi Ferreira, TIAGO, Jéssica Borges, OLIVEIRA JÚNIOR, José Luiz Dotta de, GOMES, Júlio César dos Santos, ANTÔNIO, Livia Guida, CORTASIO, Malu Medeiros, OLIVEIRA, Nattane da Silva, BARROS, Paula Furtado, MOOR, Thaís Fajardo Elmôr, LIMA, Vanessa Figueiredo. *Uma introdução à ideia de processo justo*. *Direito, Sociedade e Desenvolvimento*. Vol. 2 (2014), p. 9 e seguintes.

democrática, a Constituição Federal de 1946 em seu art. 144 reitera a linguagem empregada da Constituição Federal de 1934, que, por sua vez, é repetido literalmente no art. 150, § 35 da Constituição Federal de 1967 e no art. 153, § 36 da Emenda Constitucional nº 1/1969.

A Constituição Federal de 1988 amplia a fórmula anteriormente existente, mantendo no seu art. 5º, § 2º, a possibilidade de reconhecimento da existência de direitos fundamentais decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados e incorporando também a possibilidade de reconhecimento de outros direitos oriundos dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

O citado comando constitucional serve como ponto de partida para a reflexão proposta no presente ensaio a respeito da fundamentalidade do direito ao processo justo, ensejando uma investigação em duas dimensões. A primeira delas é a que toma em consideração a possibilidade de inferência, por força de interpretação sistemática, no sentido de que o direito ao processo justo é um direito fundamental implícito. A segunda, por sua vez, é que dá azo à reflexão a respeito do alcance de normas processuais inseridas em documentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Cada uma dessas abordagens será objeto de um ponto específico do presente estudo.

Ainda a título introdutório, impõe-se apresentar ao leitor alguns esclarecimentos que se considera sejam importantes para a compreensão da metodologia do presente trabalho, bem como do alcance da investigação proposta. Em primeiro lugar, registre-se que o presente estudo não tem a pretensão de apresentar um panorama quanto ao *conteúdo* do direito ao processo justo⁴, mas, antes, lançar luzes sobre formas de justificar a sua *fundamentalidade*. Da mesma forma, não é este o foro no qual será empreendida uma investigação a respeito de uma possível acepção do direito ao processo justo em perspectiva universal – ao contrário, o exame será feito com *ênfase no contexto local*, destacando escolhas políticas situadas no tempo e no espaço, tomando em conta o *conteúdo do direito positivo vigente na realidade brasileira*. Por fim, não se exclui com a análise proposta neste ensaio, por certo, que a

⁴ É exatamente nesse ponto que o presente ensaio veicula proposta distinta daquela constante do estudo de GRECO, Leonardo. *Garantias fundamentais do processo: o processo justo. Novos Estudos Jurídicos*, vol. 14 (2002): 9-68, especialmente p. 12-13, mas que com ela não é necessariamente incompatível..

fundamentalidade formal do direito ao processo justo possa ser igualmente ancorada em outros pontos do texto constitucional ou em outros argumentos igualmente relevantes⁵, mas, antes, o que se busca é *compreender de que forma é possível justificar a fundamentalidade do direito ao processo justo a partir da cláusula de abertura do sistema de direitos fundamentais constante da Constituição Federal brasileira.*

2. A primeira via: a cláusula de abertura do sistema de direitos fundamentais e a incorporação do direito ao processo justo ao ordenamento jurídico pátrio, a leitura sistemática do catálogo de direitos fundamentais processuais e a incorporação do direito fundamental ao processo justo ao ordenamento jurídico brasileiro.

Uma primeira possibilidade a justificar a positivação do direito ao processo justo no ordenamento jurídico constitucional pátrio é a que passa pela abertura do catálogo de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de modo a reconhecer outros direitos decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados. Sob essa ótica, o conteúdo do direito ao processo justo assim reconhecido exsurge como decorrência da leitura sistemática⁶ dos direitos fundamentais de natureza processual expressamente elencados na Constituição Federal de 1988.. Caracteriza-se o direito ao processo justo como um direito fundamental implicitamente positivado⁷, cuja existência pode ser inferida a partir da consideração quanto à existência de um referencial de unidade⁸ comum aos comandos de natureza processual consagrados no texto constitucional.

⁵ Exemplo de construção erguida a partir de um caminho distinto daqueles que são propostos no presente estudo pode ser vista na lição de PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Os princípios e as garantias fundamentais no projeto de Código de Processo Civil: breves considerações acerca dos artigos 1º a 12 do PLS 166/10*. Revista Eletrônica de Direito Processual. Vol. 6 (2010): 49-92, ao anotar que a noção de processo justo, “em linhas gerais, refere-se ao ideal de que o processo seja formado em consonância com os preceitos de dignidade da pessoa humana” (p. 60).

⁶ Para reflexões ulteriores a respeito do conceito de sistema, ver CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do Direito*. Traduzido por Antonio Menezes Cordeiro. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002, *passim*.

⁷ Segue-se, aqui, a classificação de Ingo Wolfgang Sarlet, in SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 327, definindo tais direitos como “direitos que não encontram respaldo textual direto, podendo também ser designados de direitos não escritos”. Parece discordar dessa classificação José Afonso da Silva, ao contrapor os direitos fundamentais expressos aos decorrentes de tratados e convenções internacionais adotados pelo Brasil (SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25ª edição. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 182-183).

⁸ Vale trazer, aqui, a lição de Claus-Wilhelm Canaris sobre a importância do referencial de unidade do sistema, para quem tal exigência “constitui – nos seus, por assim dizer, componentes negativos – apenas de novo uma emanção do princípio da igualdade, enquanto procura garantir a ausência de

A abertura prevista no art. 5º, § 2º do texto constitucional permite reflexões ulteriores sobre os comandos que fazem parte desse conjunto. Para além dos direitos fundamentais de natureza processual elencados no próprio art. 5º, como o direito à inafastabilidade do controle jurisdicional, o direito ao contraditório, o direito à ampla defesa, o direito à intangibilidade da coisa julgada, o direito à inadmissibilidade de provas obtidas por meios ilícitos, o direito ao juiz natural e o direito à duração razoável do processo, é possível a eles somar outros comandos igualmente importantes que se colocam em outros pontos do sistema constitucional, nos quais se fazem igualmente presentes as notas de fundamentalidade formal e material. Assim, a teia da partir da qual se infere a existência do direito ao processo justo exige sejam considerados também o direito fundamental à motivação das decisões e o direito fundamental à publicidade dos atos processuais, em relação aos quais também vem associadas tais marcas de fundamentalidade. É também essa mesma concepção que permite afirmar, a partir da análise conjunta dos comandos que dispõem sobre a competência de tribunais para o julgamento de recursos, que a ordem jurídica brasileira também contempla, de maneira implícita, o direito fundamental ao duplo grau de jurisdição, igualmente relacionado como componente fundamental para a compreensão do alcance do direito ao processo justo⁹.

Todos esses direitos acima elencados guardam íntima relação com o regime e os princípios próprios do sistema constitucional vigente. Neles se vê a presença de *compromisso com valores republicanos*, impondo-se um agir situado em uma dimensão que transcende a do meramente individual, *com a democracia* como pauta a ser seguida no exercício da jurisdição, e *com a exigência de respeito à dignidade da pessoa humana* como marca a pautar a forma como o ser humano deve ser tomado diante do Estado-juiz. Tomados como um conjunto, tais direitos constituem um padrão em termos de modelo constitucional de processo caracterizado pela sua *força expansiva*, pela sua

contradições da ordem jurídica”, bem como “não representa mais do que a realização da ‘tendência generalizadora’ da justiça, que exige a superação dos numerosos aspectos possivelmente relevantes no caso concreto, a favor de uns poucos princípios, abstractos e gerais” (CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do Direito*. Op. cit., p. 20)

⁹ Para um panorama a respeito do âmbito de proteção do direito ao processo justo no âmbito cível, em catálogo que vai além do acima proposto, ver, por todos, GRECO, Leonardo. *Garantias fundamentais do processo: o processo justo*. Op. cit., p. 14-28

variabilidade e pela sua *perfectibilidade*¹⁰. É nesse universo de uma zona comum construída a partir da consideração conjunta dos direitos fundamentais processuais antes elencados que se insere como parte integrante o direito ao processo justo, que com eles se conjuga, mas que com eles não se confunde.

O fato de serem tais direitos fundamentais de natureza processual consagrados em uma Constituição considerada rígida é considerado por parte da doutrina como um *juízo de valor sobre a estabilidade na consagração de determinados fundamentos éticos associados ao processo*. Essa estabilidade confere uma plena legitimação e relevância jurídica ao ditar as escolhas de civilidade democrática que são destinadas a condicionar, no tempo, o máximo grau de aceitabilidade moral das formas de tutela jurisdicional e das estruturas de natureza pública através das quais a justiça vem a ser gerida¹¹.

O direito ao processo justo transcende os limites do simples somatório dos demais direitos fundamentais processuais expressamente consagrados no ordenamento jurídico constitucional que com ele coexistem, bem como da exigência de juridicidade na prática de atos processuais voltados ao exercício da atividade jurisdicional. Mais do que isso: a consagração do direito ao processo justo como direito fundamental permite a afirmação da existência de uma exigência de respeito a parâmetros de *justiça procedimental*, os quais são autossuficientes em relação ao resultado que se obtenha ao final do debate dos autos¹² e são imponíveis não só ao legislador, mas também ao intérprete do texto legal¹³.

¹⁰ Segundo David Vallespín Pérez, “*este modelo constitucional de proceso viene caracterizado, en primer lugar, por su genuína ‘fuerza expansiva’, concretada en su idoneidad para condicionar la fisonomía de los particulares procedimientos jurisdiccionales introducidos por el legislador ordinario; por su ‘variabilidad’ o formas diversas de alcanzar los fines perseguidos; y, por último, por la nota de su ‘perfectibilidad’, já que patente su idoneidad para ser perfeccionado por la legislación ordinaria que puede construir procedimientos jurisdiccionales presididos e informados por garantías e instituciones ignoradas por el modelo constitucional*” (PÉREZ, David Vallespín. *El Modelo Constitucional de Juicio Justo en el Ámbito del Proceso Civil*. Barcelona: Atelier, 2002. p. 65-66)

¹¹ Endossa-se, aqui, a posição de COMOGLIO, Luigi Paolo. *Valori Etici e Ideologia del ‘Giusto Processo’ (Modelli a Confronto)*. In: COMOGLIO, Luigi Paolo. *Eitca e Tecnica del Giusto Processo*. Turim: G. Giappichelli Editore, 2004: 225-280, em especial p. 164-165.

¹² A posição é semelhante à de CHIARLONI, Sergio. *Giusto Processo (Diritto Processuale Civile)*. In: *Enciclopedia del Diritto*, Annali II, Tomo I. Milão: Giuffrè, 2009: 403-428, especialmente p. 405.

¹³ Assim SASSANI, Bruno. *Lineamenti del Processo Civile italiano*. 6ª edição. Milão: Giuffrè, 2017. p. 11-12, anotando que “*la legislazione processuale deve conformarsi a canoni di ‘giustizia processuale’, canoni che si manifestano come equilibrio, proporzione, correttezza, ragionevolezza, affidabilità della procedura*”, e que “*il principio della giustizia processuale impegna, oltre al legislatore, anche gli interpreti a leggere la normativa codicistica e ad intendere gli istituti del processo secondo lo standard del rispetto delle esigenze di giustizia processuale*”.

A justiça procedimental associada ao direito ao processo justo pode ser traduzida de inúmeras formas. Dela faz parte uma exigência de respeito a parâmetros de *justiça corretiva na aplicação de normas de Direito Processual*, isto é, de que o debate do qual resulte uma decisão judicial que possa impor a qualquer indivíduo qualquer forma de restrição a direitos tome em conta os parâmetros de conteúdo e de hermenêutica estabelecido nas fontes formais e materiais de Direito, e que seja possível o controle em relação ao respeito a tais parâmetros¹⁴. Dentro de tal exigência está contida não só a obediência a regras que pautem as condutas das partes e do juiz, mas também o compromisso com resultados desejados em princípios veiculados no ordenamento jurídico. Assim ocorre com a exigência de *busca da verdade na atividade de instrução processual*, entendida como compromisso de que a investigação desenvolvida pelas partes e pelo juiz com vistas a subsidiar a prolação da decisão que eventualmente possa restringir direitos resulte em argumentos destinados a persuadir no sentido de que o que foi narrado nos autos efetivamente corresponde ao que se passou do ponto de vista histórico¹⁵. O mesmo vale para as exigências de oferta de tutela jurisdicional pautada por efetividade e por segurança jurídica¹⁶.

Dessas considerações exsurge que o direito ao processo justo não se confunde com a exigência de *perfeita* justiça procedimental. A aparente confusão decorre do fato de que os parâmetros a serem considerados para a aferição do que se entende por um resultado justo ao final do processo são definidos de maneira prévia e

¹⁴ Para a compreensão do significado das ideias de justiça corretiva e de justiça distributiva, ver ARISTÓTELES, *Ética a Nicômaco*. Livro V. Traduzido por Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. São Paulo: Abril, 1984. p. 124, 1130b30-1131a5.

¹⁵ Ver, no ponto, as considerações constantes de SORRENTI, Giusi. *Giustizia e processo nell'ordinamento costituzionale*. Milão: Giuffrè, 2013. p. 11-12, ao anotar a associação da ideia de justiça à perspectiva de conformidade a uma ordem de natureza objetiva pode ensejar múltiplos significados: se a realidade objetiva for a ordem normativa, ela significará legalidade; se for a ordem teleológica, ela significará correspondência com a ideologia; se for a ordem dos acontecimentos históricos, ela espelhará a ideia de reconhecimento da verdade. Sobre as relações entre prova e verdade, em perspectiva extremamente atual e rica, ver BELTRÁN, Jordi Ferrer. *Prueba y Verdad en el Derecho*. 2ª edição. Madri: Marcial Pons, 2005. especialmente p. 55 e seguintes.

¹⁶ Sobre o tema, em perspectiva extremamente rica, ver ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *Os direitos fundamentais à efetividade e à segurança em perspectiva dinâmica*. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, vol. 21 (2007): 109-124. Assim também SORRENTI, Giusi. *Giustizia e processo nell'ordinamento costituzionale*. Op. cit., p. 3-4, merecendo destaque ao anotar que “*precisamente si può affermare che l'origine storica di una virtù tanto cruciale per l'organizzazione della società avviene in ambito processuale: un legame così stretto rende ancora più pressante la riflessione sull'effettività dell'accertamento giudiziario, seriamente minacciata dai tempi odierni dei processi*” (p. 4).

independente em relação ao caso ao qual as normas processuais são aplicadas¹⁷. Nesse sentido, as assimetrias previamente existentes na realidade social atuam como fatores que exercem inegável influência sobre o resultado alcançado ao final do debate processual, que pode ser considerado distinto daquele considerado ideal não obstante respeitadas as normas processuais previamente estabelecidas¹⁸. Isso não exclui a ideia de que a obtenção de justiça procedimental perfeita pode ser considerada como uma aspiração, que não necessariamente se confunde com a obrigatoriedade de tal manifestação em termos de um resultado concreto nos autos¹⁹.

A ela pertence, ainda, a exigência de *respeito a parâmetros de justiça distributiva na regulação do processo*, o compromisso de que o debate processual seja exercido de maneira que a lei a ser respeitada estabeleça uma divisão paritária de tarefas

¹⁷ Nas palavras de John Rawls, “*the notion of pure procedural justice is best understood by comparison with perfect and imperfect procedural justice. To illustrate the former, consider the simplest case of fair division. A number of men are to divide a cake: assuming that the fair division is an equal one, which procedure, if any, will give this outcome? Technicalities aside, the obvious solution is to have one man divide the cake and get the last piece, the others being allowed their pick before him. He will divide the cake equally, since in this way he assures for himself the largest share possible. This example illustrates the two characteristic features of perfect procedural justice. First, there is an independent criterion for what is a fair division, a criterion defined separately from and prior to the procedure which is to be followed. And second, it is possible to devise a procedure that is sure to give the desired outcome. Of course, certain assumptions are made here, such as that the man selected can divide the cake equally, wants as large a piece as he can get, and so on. But we can ignore these details. The essential thing is that there is an independent standard for deciding which outcome is just and a procedure guaranteed to lead to it. Pretty clearly, perfect procedural justice is rare, if not impossible, in cases of much practical interest*” (RAWLS, John. *A Theory of Justice*. Cambridge: Harvard University Press, 2005. p. 85). E segue o autor: “*pure procedural justice obtains when there is no independent criterion for the right result: instead there is a correct or fair procedure such that the outcome is likewise correct or fair, whatever it is, provided that the procedure has been properly followed*” (Op. cit., p. 86).

¹⁸ Ainda sob a sombra da lição de John Rawls, “*imperfect procedural justice is exemplified by a criminal trial. The desired outcome is that the defendant should be declared guilty if and only if he has committed the offense with which he is charged. The trial procedure is framed to search for and to establish the truth in this regard. But it seems impossible to design the legal rules so that they always lead to the correct result. The theory of trials examines which procedures and rules of evidence, and the like, are best calculated to advance this purpose consistent with the other ends of the law. Different arrangements for hearing cases may reasonably be expected in different circumstances to yield the right results, not always but at least most of the time. A trial, then, is an instance of imperfect procedural justice. Even though the law is carefully followed, and the proceedings fairly and properly conducted, it may reach the wrong outcome. An innocent man may be found guilty, a guilty man may be set free. In such cases we speak of a miscarriage of justice: the injustice springs from no human fault but from a fortuitous combination of circumstances which defeats the purpose of the legal rules. The characteristic mark of imperfect procedural justice is that while there is an independent criterion for the correct outcome, there is no feasible procedure which is sure to lead to it*” (RAWLS, John. *A Theory of Justice*. Op. cit., p. 85-86).

¹⁹ Segundo Lawrence B. Solum, “*that the system is not actually perfect does not mean that perfect procedural justice is not its aspiration; perfect procedural justice can be the animating principle of procedure doctrine, even though a residue of inaccuracy exists, despite the system’s best efforts*”. (SOLUM, Lawrence B. *Procedural justice*. *Southern California Law Review*, vol. 78 (2004): 181-322, especialmente p. 245-246)

entre as partes e o juiz. Nesse ponto, impõe-se destacar a exigência de *adequação do procedimento e das formas dos atos processuais*. Há, aqui, novamente, a pretensão de aproximação em relação à ideia de justiça procedimental perfeita, já que as normas a serem observadas levam em conta o fato de que há um esquema de cooperação entre partes e juiz com vistas à construção da decisão judicial sob a forma de síntese de um debate dialeticamente ordenado. Esse esquema de cooperação, por sua vez, vem regulado sob a forma de normas que eventualmente diferenciam o tratamento a ser dispensado aos sujeitos do debate processual levando em conta exigências situadas em um âmbito que não se confunde com o dos interesses associados à esfera individual egoística das partes. Essa pretensão, não obstante, acaba sucumbindo no caso concreto diante da insuperável complexidade característica dos indivíduos e das situações presentes na realidade social contemporânea, fator que interfere de maneira considerável nas chances de o debate realizado em conformidade com o direito ao processo justo ser efetivamente capaz de sempre produzir decisões que possam ser qualificadas como justas²⁰.

Diante de tudo o quanto acima dito, tem-se, ainda, que o *direito ao processo justo* não se confunde com um *direito a uma decisão justa* - o que, por sua vez, pressupõe que se indique parâmetros para que se possa afirmar tal condição do ponto de vista jurídico²¹. Basta pensar que mesmo a presença de *errores in procedendo* não

²⁰ Novamente vale trazer à baila a lição de John Rawls, ao anotar que “*it is evident that the role of the principle of fair opportunity is to insure that the system of cooperation is one of pure procedural justice. Unless it is satisfied, distributive justice could not be left to take care of itself, even within a restricted range*” (RAWLS, John. *A Theory of Justice*. Op. cit., p. 87). E segue: “*in pure procedural justice, then, distributions of advantages are not appraised in the first instance by confronting a stock of benefits available with given desires and needs of known individuals. The allotment of the items produced takes place in accordance with the public system of rules, and this system determines what is produced, how much is produced, and by what means. It also determines legitimate claims the honoring of which yields the resulting distribution. Thus in this kind of procedural justice the correctness of the distribution is founded on the justice of the scheme of cooperation from which it arises and on answering the claims of individuals engaged in it. A distribution cannot be judged in isolation from the system of which it is the outcome or from what individuals have done in good faith in the light of established expectations. If it is asked in the abstract whether one distribution of a given stock of things to definite individuals with known desires and preferences is better than another, then there is simply no answer to this question*” (Op. cit., p. 88).

²¹ A reflexão é semelhante à feita por CHIARLONI, Sergio. *Giusto Processo, Garanzie Processuali, Giustizia della Decisione*. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, vol. 62 (2008): 129-152. Ver, ainda, a posição de SOUZA, Artur Cezar de. *Justo processo ou justa decisão?* *Revista de Processo*, vol. 196 (2011): 469-492. Parece ter posição em sentido contrário THEODORO JR., Humberto. *O compromisso do projeto de novo Código de Processo Civil com o processo justo*. *Revista de Informação Legislativa*, vol. 190 (2011): 237-263, especialmente p. 242, ao anotar que “*em vez de assegurar um resultado legal (compatível com a norma aplicada ao caso), o processo foi incumbido de proporcionar*

exclui, em tese, que o desfecho do debate processual possa ser considerado efetivamente correto do ponto de vista dos parâmetros ditados pelo ordenamento jurídico para fins de validade do comando judicial. De outro lado, a presença de outros fatores de ordem extraprocessual pode fazer com que não sejam proferidas decisões capazes de atender plenamente aos parâmetros de justiça mesmo em casos nos quais tenham sido respeitados os parâmetros impostos pelo direito fundamental ao processo justo. Assim, é de se concluir que o direito fundamental ao processo justo não é condição necessária nem suficiente à prolação de decisões justas, mas, antes, funciona como um fator a otimizar as chances de que estas possam eventualmente surgir.

3. A segunda via: a abertura do catálogo de direitos fundamentais por força do reconhecimento de outros direitos decorrentes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte e a incorporação do direito fundamental ao processo justo

A segunda possibilidade a ser considerada com vistas à justificativa da positivação do direito fundamental ao processo justo no ordenamento jurídico pátrio é a que envolve o reconhecimento de direitos fundamentais oriundos dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Trata-se, aqui, de questão dotada de considerável complexidade, que comporta diversos desdobramentos.

3.1. Uma primeira questão: as dificuldades políticas e jurídicas que se colocam o ponto de vista da justificação da fundamentalidade formal do direito ao processo justo

O processo de internalização dos tratados internacionais que dispõem sobre o direito ao processo justo é inegavelmente problemático. Elaborado em 1966, ao tempo em que vigente a Constituição Federal de 1946, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos somente veio a ser internalizado no ordenamento jurídico pátrio quando da edição do Decreto nº 592, de 06.07.1992. Já a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 somente foi incorporada ao ordenamento brasileiro ao tempo em que editado o Decreto nº 678, de 06.11.1992.

um resultado justo (mais do que apenas legal). E a garantia constitucional de tutela jurisdicional passou a ser não mais a do devido processo legal, mas a do processo justo”.

Para além das dificuldades decorrentes do longo período entre a elaboração dos pactos internacionais citados e a sua incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro, há, ainda, em ambos os casos, um outro fator a considerar: a internalização de tais acordos deu-se sob a vigência da Constituição Federal de 1988, mas em data anterior à introdução do art. 5º, § 3º pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que introduziu o art. 5º, § 3º no texto da Constituição Federal.

A análise através de tal prisma é relevante do ponto de vista da apuração quanto ao atendimento aos requisitos de fundamentalidade formal do direito ao processo justo. Segundo o art. 5º, § 3º da Constituição Federal, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Analisando a aplicabilidade de tal comando, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes afirmou que o mesmo é uma “uma declaração eloqüente de que os tratados já ratificados pelo Brasil, anteriormente à mudança constitucional, e não submetidos ao processo legislativo especial de aprovação no Congresso Nacional, não podem ser comparados às normas constitucionais”, anotando, ainda, em relação aos demais tratados, que “os tratados sobre direitos humanos seriam infraconstitucionais, porém, diante de seu caráter especial em relação aos demais atos normativos internacionais, também seriam dotados de um atributo de supralegalidade”. O atendimento ao constante do citado art. 5º, § 3º da Constituição Federal faz com que os tratados internacionais que cuidem da proteção de direitos humanos tenham o condão de “tem o condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante”²².

Do panorama jurisprudencial acima retratado exsurge um uma situação absolutamente inusitada: as normas que veiculam o direito ao processo justo no ordenamento jurídico brasileiro possuem inegavelmente identidade material de direitos fundamentais, mas se situam em um status diferenciado do ponto de vista da hierarquia

²² Voto do Ministro Gilmar Ferreira Mendes no julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343/SP, Relator Min. Cezar Peluso, julgado pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal em 03.12.2008.

das fontes do Direito, não sendo equiparados os diplomas em questão a emendas constitucionais²³.

3.2. *Segue: a linguagem dos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário que veiculam o conteúdo do direito fundamental ao processo justo*

Outra questão a ser pontuada envolve barreiras de ordem idiomática que impõem a dificuldade de identificação do direito ao processo justo nos tratados internacionais de que o Brasil é signatário. Um primeiro exemplo pode ser visto na Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 em sua Resolução nº 217 A (III)²⁴, veiculada originalmente em inglês e em francês²⁵, que prevê em seu art. 10 que “toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida”. A expressão “a que a sua causa seja *equitativa e publicamente julgada*”, na redação original em francês, era vertida sob a forma “à ce que sa cause soit *entendue équitablement et publiquement* par un tribunal indépendant et impartial”²⁶, que em inglês foi traduzida por “to a *fair and public hearing* by an independent and impartial tribunal”²⁷.

²³ Afirma Ingo Wolfgang Sarlet ser “no mínimo questionável o fato de se poder cogitar de direitos fundamentais de menor estatura normativa, por não estarem, no plano da hierarquia das normas, ao mesmo nível dos direitos fundamentais positivados no texto constitucional ou mesmo dos direitos implicitamente positivados ou decorrentes do regime e dos princípios da Constituição Federal” (in SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 343-344)

²⁴ Segundo Vittorio Denti, “la garanzia del ‘giusto processo’ rappresenta, infatti, uno dei due grandi temi del giusnaturalismo processuale (l’altro, come vedremo, è quello della ‘effettività’ della tutela), che alla sua origine l’art. 10 della Dichiarazione universale dei diritti dell’uomo, approvata dall’O.N.U. il 10 dicembre 1948 (...)” (DENTI, Vittorio. *Valori Costituzionali e Cultura Processuale*. Rivista di Diritto Processuale, vol. XXXIX (1984): 443-464, com destaque para a p. 445)

²⁵ O texto em inglês e em francês da citada resolução pode ser consultado em [http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/217\(III\)&Lang=E](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/217(III)&Lang=E). Consulta em 16.01.2018.

²⁶ Assim é a redação do art. 10 antes mencionado em francês: “toute personne a droit, en pleine égalité, à ce que sa cause soit entendue équitablement et publiquement par un tribunal indépendant et impartial, qui décidera, soit de ses droits et obligations, soit du bien-fondé de toute accusation en matière pénale dirigée contre elle”.

²⁷ Veja-se o texto do art. 10 supracitado na versão integral em inglês: “everyone is entitled in full equality to a fair and public hearing by an independent and impartial tribunal, in the determination of his rights and obligations and of any criminal charge against him”.

Por sua vez, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966, em seu art. 14, prevê que “(...) toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil (...)”. A expressão “direito de ser ouvida publicamente e *com devidas garantias*”, no original em inglês²⁸, corresponde ao fato de toda e qualquer pessoa ser considerada “entitled to a fair and public hearing”²⁹, equivalente, em francês, à expressão “droit à ce que sa cause soit entendue *équitablement et publiquement*”³⁰, expressão idêntica à utilizada no primeiro documento internacional antes examinado.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 prevê, no seu art. 8º, 1, sob o título “Garantias Judiciais”, que “toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”. A expressão “direito a ser ouvida, com as devidas garantias”, no inglês, era expressa pela locução “right to a hearing, with due guarantees”³¹, e o art. 8º vem redigido sob o título “Right to a Fair Trial”.

Uma diferença a ser pontuada em relação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 é a de que, ao contrário do que ocorre em relação aos demais documentos internacionais anteriormente mencionados, o português, juntamente com o espanhol, o francês e o inglês foram as línguas nas quais se deu a redação original da

²⁸ Consta que os idiomas considerados autênticos para fins de referência do referido pacto são o inglês, o francês, o chinês, o russo e o espanhol. Ver <https://treaties.un.org/doc/publication/unts/volume%20999/volume-999-i-14668-english.pdf>. Consulta em 16.01.2018.

²⁹ Assim é a redação do trecho citado do art. 14 no original em inglês: “*in the determination of any criminal charge against him, or of his rights and obligations in a suit at law, everyone shall be entitled to a fair and public hearing by a competent, independent and impartial tribunal established by law*”.

³⁰ Eis o texto do citado trecho do art. 14 em francês: “*toute personne a droit à ce que sa cause soit entendue équitablement et publiquement par un tribunal compétent, indépendant et impartial, établi par la loi, qui décidera soit du bien-fondé de toute accusation en matière pénale dirigée contre elle, soit des contestations sur ses droits et obligations de caractère civil*”.

³¹ Assim foi redigido o art. 8º, 1, em inglês: “*every person has the right to a hearing, with due guarantees and within a reasonable time, by a competent, independent, and impartial tribunal, previously established by law, in the substantiation of any accusation of a criminal nature made against him or for the determination of his rights and obligations of a civil, labor, fiscal, or any other nature*”.

citada convenção. A linguagem usada para o título do art. 8º em espanhol (“Garantias Judiciales”) e em francês (“Garanties Judiciaires”) é mais semelhante, do ponto de vista semântico, àquela da tradução brasileira, e mais distante em relação àquela da tradução para o inglês. O mesmo pode ser dito em relação à linguagem para expressar o “direito a ser ouvida, com as devidas garantias” em espanhol (“derecho a ser oida, con las debidas garantias”)³² e em francês (“droit à ce que sa cause soit entendue avec les garanties voulues”)³³.

A leitura crítica do cenário acima traçado permite algumas reflexões ulteriores. Primeiramente, é de se destacar que a locução “fair and public hearing” empregada no art. 10 da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 e no art. 14 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 corresponde ao “right to a hearing, with due guarantees” constante da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, que, por sua vez, corresponde ao “right to a fair trial” da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969. A mesma remissão feita em inglês vale para o francês, de modo que o “droit à ce que sa cause soit entendue avec les garanties voulues” faz sombra em relação ao “droit à ce que sa cause son entendue équitablement et publiquement”³⁴.

³² Essa é a redação do art. 8º, 1, em espanhol: “*toda persona tiene derecho a ser oida, con las debidas garantias y dentro de un plazo razonable, por un juez o tribunal competente, independiente e imparcial, establecido con anterioridad por la ley, en la sustanciación de cualquier acusación penal formulada contra ella, o para la determinación de sus derechos y obligaciones de orden civil, laboral, fiscal o de cualquier otro carácter*”.

³³ A redação do art. 8º, 1, em francês: “*toute personne a droit à ce que sa cause soit entendue avec les garanties voulues, dans un délai raisonnable, par un juge ou un tribunal compétent, indépendant et impartial, établi antérieurement par la loi, qui décidera du bien-fondé de toute accusation dirigée contre elle en matière pénale, ou déterminera ses droits et obligations en matière civile ainsi que dans les domaines du travail, de la fiscalité, ou dans tout autre domaine*”.

³⁴ O raciocínio aqui é semelhante ao defendido por Luigi Paolo Comoglio ao anotar que “*il ‘fair and public hearing’, del quale parla l’art. 10 della Dichiarazione universale del 1948, è perfettamente sovrapponibile alla nozione di ‘procès équitable et publique’, sulla quale si fondano le garanzie consacrate nell’art. 6 della Convenzione europea del 1950 e nell’art. 14 del Patto internazionale del 1966*” (COMOGLIO, Luigi Paolo. *Il ‘giusto processo’ civile nella dimensione comparattistica*. In: COMOGLIO, Luigi Paolo. *Etica e Tecnica del Giusto Processo*. Turim: G. Giappichelli Editore, 2004: 151-223, especialmente p. 247). Semelhante é a posição de Franz Matscher ao referir que “*il fair trial o l’equo proceso rappresentano dunque il concetto centrale dell’art. 6; tutte le garanzie di dettaglio di cui all’art. 6, comma 1º (tribunale costituito per legge, indipendenza e imparzialità del giudice, oralità, pubblicità, lettura in pubblico della sentenza, decisione entro un termine ragionevole) altro non sono che deduzioni del concetto centrale dell’equo processo*” (MATSCHER, Franz. *L’equo processo nella convenzione europea di diritti dell’uomo*. Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile. Vol. LX (2006): 1155-1168, especialmente p. 1158). Ver, ainda, GUINCHARD, Serge et alii. *Droit Processuel. Drets fondamentaux du procès*. 7ª edição. Paris: Dalloz, 2013. p. 524, afirmando que o direito ao “*procès équitable*” “*rassemble toutes les composantes d’une bonne justice*”.

De outro lado, cumpre anotar a afirmativa no sentido de que o *direito a um processo no qual sejam respeitadas as garantias devidas* é sinônimo de *direito ao julgamento equitativo da causa* é, em outras palavras, a afirmativa no sentido da existência de um *direito a um processo justo* (“fair”, “équitable”)³⁵, ao qual são associados predicados de conteúdo ético e deontológico³⁶. A exigência de justiça procedimental inerente à expressão *processo justo* acaba por ampliar o catálogo de direitos consagrados expressamente nos textos normativos considerados, permitindo a consideração quanto à existência de outros direitos processuais igualmente implícitos decorrentes dessa exigência de justiça³⁷. Independentemente disso, a partir da linguagem dos comandos antes examinados é possível concluir no sentido de que esse processo justo é pautado pelo respeito a uma série de exigências mínimas, que compreendem os direitos fundamentais à imparcialidade do juiz, à independência do órgão jurisdicional, à publicidade dos atos processuais, à igualdade das partes, ao contraditório e à duração razoável do processo, dentre outros³⁸.

A sobreposição de textos que se sucedem ao longo do tempo com diferenças na linguagem empregada deve ser lida de modo que se faça respeitar a exigência de proibição de retrocesso social, critério hermenêutico típico da dimensão dos direitos humanos e dos direitos fundamentais. A superveniência de novas normativas

³⁵ Analisando a questão terminológica em relação à Convenção Europeia dos Direitos do Homem, Franz Matscher refere que “*tutte queste denominazione sono equivalente e risalgono all’originale di fair trial, un concetto tipico del pensiero giuridico anglosassone. Infatti, viene affermato che fair trial altro non è che la trasposizione al processo giudiziale della nozione di fair play dello sport*” (MATSCHER, Franz. *L’equo processo nella convenzione europea di diritti dell’uomo*. Op. cit., p. 1158)

³⁶ COMOGLIO, Luigi Paolo. *Il ‘giusto processo’ civile nella dimensione comparattistica*. In: COMOGLIO, Luigi Paolo. *Eitca e Tecnica del Giusto Processo*. Turim: G. Giappichelli Editore, 2004: 151-223, especialmente p. 247.

³⁷ A associação entre o *procés equitable* do idioma francês e a noção de *aequitas* pode ser vista em GUINCHARD, Serge et alii. *Droit Processuel. Drits fontamentaux du procès*. Op. cit., p. 525: “*dans le dictionnaire historique de la langue française, l’équité est d’abord définie comme un emprunt savant (1262) au latin aequitas: égalité, équilibre moral, esprit de justice, dérivé de aequus, égal, d’où impartial*”

³⁸ A consideração aqui é semelhante à feita por Mauro Cappelletti ao comentar o art 6º, parágrafo I, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, referindo que “*Article 6, paragraph i, includes a comprehensive declaration of those fundamental procedural rights on which general-even universal-basic agreement appears to exist in modern societies: guarantees concerning the judicial body (independence, impartiality, establishment by law), the parties (right to be heard, equality of arms), and the unfolding of the case (publicity, fairness, reasonable time)*” (CAPPELLETTI, Mauro. *Fundamental Guarantees of the Parties in Civil Litigation: Comparative Constitutional, International, and Social Trends*. *Stanford Law Review*, vol. 25 (1972-1973): 651-715, especialmente p. 666). Assim também FAVOREU, Louis et alii. *Droits des Libertés Fondamentales*. 6ª edição. Paris: Dalloz, 2012. p. 540-549, que elencam como direitos pertencentes a todos os jurisdicionados o direito de acesso a um tribunal, a independência, a imparcialidade e plenitude de competência dos tribunais (vistas como suas “qualidades”), a igualdade de armas, a publicidade das instâncias jurisdicionais, o contraditório, a duração razoável do processo, o direito à execução das decisões e o direito ao duplo grau de jurisdição.

internacionais não pode ensejar a supressão de direitos anteriormente reconhecidos como parte integrante da essência da condição humana. Tal circunstância faz, ainda, com que o catálogo de direitos albergado pelo direito fundamental ao processo justo seja tendente à constante ampliação. Dentro de tais fronteiras é que se coloca a margem de mobilidade a ser considerada pelo legislador e do intérprete com vistas à densificação do conteúdo do direito ao processo justo conforme inserido em tais declarações internacionais.

4. A título de conclusão

Resulta da exposição acima que a aferição da fundamentalidade do direito ao processo justo na realidade brasileira a partir da cláusula de abertura constitucional do sistema de direitos fundamentais é, inegavelmente, uma questão que não se mostra fácil. Não é pequeno o esforço para que se possa justificar tal a existência de um direito fundamental implícito decorrente de uma visão sistemática dos direitos de natureza processual consagrados constitucionalmente. Da mesma forma, a incorporação de tratados internacionais veiculando o conteúdo do direito ao processo justo também é uma questão sensível, ainda mais diante da orientação decorrente do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao *status* hierárquico normativo atribuído ao Pacto de San José da Costa Rica.

De outro lado, é certo que a investigação a partir dessa mesma perspectiva tem o condão de tornar explícito o conteúdo do direito ao processo justo. Isso não significa, por certo, que a explicitação decorrente dessa investigação se confunda com a pretensão de uma descrição completa a esse respeito. Ainda assim, é certo que a explicitação possível representa um avanço considerável.

Por fim, resulta da investigação acima que é possível afirmar, ainda, a fundamentalidade material do direito ao processo justo na realidade brasileira, seja pela relevância da pauta de direitos de natureza processual elencada no texto constitucional, seja em função da importância associada aos comandos extraídos dos tratados internacionais que se incorporam ao quadro de direitos fundamentais por força da cláusula de abertura inscrita no art. 5º, §§ 2º e 3º da Constituição Federal.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *Os direitos fundamentais à efetividade e à segurança em perspectiva dinâmica*. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, vol. 21 (2007): 109-124.

ARISTÓTELES, *Ética a Nicômaco*. Livro V. Traduzido por Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. São Paulo: Abril, 1984.

BELTRÁN, Jordi Ferrer. *Prueba y Verdad en el Derecho*. 2ª edição. Madri: Marcial Pons, 2005.

CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do Direito*. Traduzido por Antonio Menezes Cordeiro. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro. *Fundamental Guarantees of the Parties in Civil Litigation: Comparative Constitutional, International, and Social Trends*. *Stanford Law Review*, vol. 25 (1972-1973): 651-715.

CHIARLONI, Sergio. *Giusto Processo (Diritto Processuale Civile)*. In: Enciclopedia del Diritto, Annali II, Tomo I. Milão: Giuffrè, 2009: 403-428.

CHIARLONI, Sergio. *Giusto Processo, Garanzie Processuali, Giustizia della Decisione*. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, vol. 62 (2008): 129-152.

COMOGLIO, Luigi Paolo. *Il 'giusto processo' civile nella dimensione comparattistica*. In: COMOGLIO, Luigi Paolo. *Eitca e Tecnica del Giusto Processo*. Turim: G. Giappichelli Editore, 2004: 151-223.

COMOGLIO, Luigi Paolo. *Valori Etici e Ideologia del 'Giusto Processo' (Modelli a Confronto)*. In: COMOGLIO, Luigi Paolo. *Eitca e Tecnica del Giusto Processo*. Turim: G. Giappichelli Editore, 2004: 225-280.

DENTI, Vittorio. *Valori Costituzionali e Cultura Processuale*. *Rivista di Diritto Processuale*, vol. XXXIX (1984): 443-464.

FAVOREU, Louis et alii.. *Droits des Libertés Fondamentales*. 6ª edição. Paris: Dalloz, 2012.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira, SANTOS, Celso de Oliveira, ALVES, Jean Alesi Ferreira, TIAGO, Jéssica Borges, OLIVEIRA JÚNIOR, José Luiz Dotta de, GOMES, Júlio César dos Santos, ANTÔNIO, Lívia Guida, CORTASIO, Malu Medeiros, OLIVEIRA, Nattane da Silva, BARROS, Paula Furtado, MOOR, Thaís Fajardo Elmôr,

- LIMA, Vanessa Figueiredo. *Uma introdução à ideia de processo justo. Direito, Sociedade e Desenvolvimento*. Vol. 2 (2014).
- GRECO, Leonardo. *Garantias fundamentais do processo: o processo justo. Novos Estudos Jurídicos*, vol. 14 (2002): 9-68.
- GUINCHARD, Serge et alii. *Droit Processuel. Drets fontamentaux du procès*. 7ª edição. Paris: Dalloz, 2013.
- MATSCHER, Franz. *L'equo processo nella convenzione europea di diritti dell'uomo*. Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile. Vol. LX (2006): 1155-1168.
- MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil*. Vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- NERY JR., Nelson. *Princípios do Processo na Constituição Federal*. 12ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- PÉREZ, David Vallespín. *El Modelo Constitucional de Juicio Justo en el Ámbito del Proceso Civil*. Barcelona: Atelier, 2002.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Os princípios e as garantias fundamentais no projeto de Código de Processo Civil: breves considerações acerca dos artigos 1º a 12 do PLS 166/10*. Revista Eletrônica de Direito Processual. Vol. 6 (2010): 49-92.
- RAWLS, John. *A Theory of Justice*. Cambridge: Harvard University Press, 2005.
- SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- SASSANI, Bruno. *Lineamenti del Processo Civile italiano*. 6ª edição. Milão: Giuffrè, 2017.
- SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25ª edição. São Paulo: Malheiros, 2005.
- SOLUM, Lawrence B. *Procedural justice*. *Southern California Law Review*, vol. 78 (2004): 181-322.
- SORRENTI, Giusi. *Giustizia e processo nell'ordinamento costituzionale*. Milão: Giuffrè, 2013.
- SOUZA, Artur Cezar de. *Justo processo ou justa decisão?* Revista de Processo, vol. 196 (2011): 469-492.

THEODORO JR., Humberto. *O compromisso do projeto de novo Código de Processo Civil com o processo justo*. *Revista de Informação Legislativa*, vol. 190 (2011): 237-263.

THEODORO JR., Humberto. *Processo justo e contraditório dinâmico*. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*. Vol. 2 (2010): 64-71.